



BOLETIM MUNICIPAL

Edição Especial
19 de junho de 2013

PROJETO DE REGULAMENTO MUNICIPAL SOBRE UTILIZAÇÃO ILEGAL DE EDIFÍCIOS OU FRAÇÕES, DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES NÃO LICENCIADAS E LIMPEZA DE FOGOS

(Deliberação da CMA de 05.06.2013)

APRECIÇÃO PÚBLICA

(Por um período de 30 dias úteis, a contar da data da publicação, nos termos do Artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo).

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

CÂMARA MUNICIPAL DA AMADORA

**PROJETO DE REGULAMENTO MUNICIPAL
SOBRE UTILIZAÇÃO ILEGAL DE EDIFÍCIOS OU
FRAÇÕES, DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES
NÃO LICENCIADAS E LIMPEZA DE FOGOS**

Nota Justificativa

A realidade e a ordem social são sempre mais complexas e diversificadas do que o ordenamento jurídico que as regula e estrutura existindo sempre situações e questões que não se encontram previstas no sistema jurídico.

A adaptação e interação entre a ordem jurídica e a ordem social e o sistema de valores prevalente nesta última obrigam o sistema jurídico, permanentemente, a adaptar-se às questões que vão surgindo e a encontrar os mecanismos legais adequados aos novos desafios que vão despontando na sociedade.

Este fenómeno é comum a todos os ramos do Direito e como tal também se verifica em todas as áreas do Direito Público, designadamente, no Direito Urbanístico.

Foi, exatamente, a ocorrência desta interação e a procura de novas soluções para novos problemas que surgiam neste domínio que levaram à publicação, em 2004, do Regulamento Municipal sobre Utilização Ilegal de Edifícios ou Frações, Desenvolvimento de Atividades não Licenciadas e Limpeza de Fogos, o qual constituiu, à data, uma inovação no ordenamento municipal, já que procurou concretizar e consolidar juridicamente formas de atuação e de resolução de questões que começavam a ter algum impacto na realidade social.

Passados cerca de oito anos e considerando que o Decreto-Lei 555/99, de 16 de dezembro, foi objeto de várias alterações à sua versão inicial, existe a necessidade de se criar um novo Regulamento Municipal sobre esta temática, adaptando-a às novas soluções consagradas no mencionado Decreto-Lei e, por outro lado, aproveitando a experiência do período que decorreu, consagrar novas estratégias e procedimentos que possibilitem a adoção de mecanismos que resolvam os problemas e ilegalidades detetadas de forma mais célere e eficaz.

Assim, e em consonância com os princípios e regras gerais previstos no atual regime jurídico, procedeu-se à elaboração do presente regulamento no qual se encontram definidas metodologias, procedimentos e critérios que devem presidir à atuação da edilidade no combate a situações ilegais que urge disciplinar, com

o objetivo de dotar a Autoridade Administrativa de meios que permitam atingir tal desiderato.

Em consequência deste objetivo, procurou-se harmonizar a terminologia do Regulamento com a utilizada no Decreto-Lei 555/99, de 16 de dezembro, bem como a delimitação de competências entre os diversos patamares decisórios e ainda os novos mecanismos de intervenção com as novas soluções legais instituídas no citado diploma.

Deste modo, consagra-se a possibilidade de se adotarem mecanismos que assegurem o respeito e manutenção das medidas da tutela da legalidade previstas no Decreto-Lei 555/99, de 16 de dezembro, para este tipo de situações, designadamente, nos casos em que os infratores persistem em continuar com a utilização ilegal de frações e com o desenvolvimento de atividades não licenciadas, quando aquelas já foram objeto de uma decisão administrativa, executada, que culminou no encerramento coercivo da fração ou prédio utilizado ilegalmente.

Esta solução passará a ser extensiva aos estabelecimentos situados em bairros degradados, que dispõem de alvarás precários, uma vez que estando os residentes a ser realojados noutros locais e os referidos bairros a ser objeto de operações de demolição e erradicação das construções/barracas, deixando, por conseguinte, de existir o fundamento sócio económico que tinha levado à sua emissão, não faz sentido que os estabelecimentos, na sua maioria sem condições higiénico-sanitárias para o exercício da atividade, continuem a dispor deste tipo de Autorização/Licença (Alvará Precário).

De igual modo, no Capítulo III se regulamentou um tipo de situações de alguma complexidade social, que vem ocorrendo cada vez em maior número e são motivo de frequentes queixas por parte de munícipes, os quais têm a ver com a acumulação de grandes quantidades de lixos e detritos em frações ou prédios urbanos, gerando situações de insalubridade graves e atentatórias da saúde e segurança pública, estabelecendo-se neste diploma um conjunto de procedimentos que regulam de forma clara, concisa e eficaz os mecanismos a adotar para solucionar estes focos de insalubridade, na maior parte dos casos relacionados com patologias ligadas à toxicodependência e a desequilíbrios do foro psiquiátrico, assegurando-se que todo este processo seja obrigatoriamente acompanhado pela Autoridade de Saúde do Município.

Este fenómeno social tem vindo a aumentar expo-

nencialmente, conforme comprova o número de Processos de Notificação instaurados pelo GJA/PM relacionados com esta temática, sendo certo que os mesmos têm na sua origem a ocorrência de situações de insalubridade no interior das frações e nas zonas adjacentes, provocadas de forma intencional pelos seus responsáveis (Síndrome de Diógenes), que acumulam lixo e detritos variados nas suas habitações ou motivado por situações de abandono, degradação dos edifícios/frações ou ainda por causas exógenas relacionadas com a velhice ou toxicodependência dos ocupantes dos locais que descuidam de forma relevante a limpeza e salubridade das frações/edifícios.

Assim, com o novo Regulamento passou a ficar consagrado a adoção de mecanismos e estratégias mais flexíveis, e por isso mais céleres, no combate e resolução deste tipo de questões, através da possibilidade da instrução do processo com base apenas no relatório e reportagens fotográficas emanadas do Serviço de Polícia Municipal, sem necessidade de se recorrer ao parecer da Autoridade de Saúde, que na grande maioria dos casos acabava por protelar e aumentar a morosidade da tramitação do processo, sempre que das diligências efetuadas por este Serviço Camarário se deduzir, inequivocamente, quer pelo teor do relatório, quer por eventuais reportagens fotográficas, que estamos inequivocamente perante graves situações de insalubridade que urge resolver. Por outro lado, a intervenção da Câmara passa a não estar só limitada ao interior das frações, mas também a outros locais adjacentes a estas que apresentem o mesmo tipo de problemas e consagrou-se a obrigatoriedade de intervenção da Divisão Municipal de Veterinária, quando nestas situações exista simultaneamente a presença de animais ou de pragas e incumbiu-se a Divisão de Intervenção Social de assegurar o acompanhamento dos munícipes responsáveis pela ocorrência destas situações quando estes necessitem de apoio social.

Finalmente, com a publicação deste novo instrumento normativo pretende-se consagrar um conjunto de regras, procedimentos e mecanismos que possibilitem à Autoridade Administrativa resolver situações ilegais cuja frequência tem vindo aumentar, contribuindo-se deste modo para uma melhoria da qualidade de vida e ambiental dos cidadãos residentes no Município, e sempre no respeito pelo Princípio da Legalidade, da Igualdade e da Proporcionalidade e com o objetivo de se garantir a prossecução do

Interesse Público e da Proteção dos Direitos e Interesses dos Cidadãos.

O projeto inicial do presente Regulamento vai ser colocado à apreciação da Câmara Municipal, ao abrigo da competência prevista na alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na sua redação atual, o qual confere às Câmaras Municipais a possibilidade de as mesmas procederem à elaboração de regulamentos em matérias da sua competência.

Previamente, e em cumprimento do artigo 117.º do Código do Procedimento Administrativo, foram ouvidas as entidades representativas dos interesses e matérias que se pretendem regular, nomeadamente Juntas de Freguesia, Polícia de Segurança Pública, Autoridade de Saúde do Município/Delegação de Saúde e os Bombeiros Voluntários da Amadora, através do envio de cópia do projeto inicial deste documento.

Posteriormente e após aprovação deste projeto inicial pela Câmara, será o documento, nos termos do artigo 118.º do referido Código, submetido a apreciação pública pelo período de 30 dias.

Após a aprovação do projeto definitivo deste Regulamento pela Câmara, será o mesmo submetido à Assembleia Municipal para apreciação definitiva, de acordo com o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, e ao abrigo do n.º 8 do artigo 112.º e do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa.

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Lei Habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro na sua atual redação, e da alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com a redação conferida pelo artigo 1.º da Lei 5-A/02, de 11 de janeiro.

Artigo 2.º

Âmbito

O Regulamento aplica-se a todas as construções, edificações e frações localizadas no Município da Amadora, independentemente de se situarem em zona abrangida ou não por operação de loteamento ou Plano de Pormenor, ou seja, quer em áreas sujeitas ao Regime da Comunicação Prévia, quer dependentes de Licença Administrativa, nos termos

do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro na sua atual redação, com a redação introduzida pela Lei 60/07, de 4 de setembro.

Artigo 3.º

Objeto

O presente diploma estabelece os procedimentos aplicáveis às situações de cessação da utilização de frações, fogos, edifícios ou qualquer outro tipo de construção, sempre que estejam a ser utilizados sem a competente autorização de utilização ou em desconformidade com o uso para que foram licenciados, e as normas reguladoras da intervenção camarária quando aquelas apresentam más condições sanitárias, de higiene e de limpeza visando a eliminação de tais deficiências e que não sejam causadas pelo deficiente estado de conservação do edifício ou fração.

Artigo 4.º

Noção

A autorização de utilização referida no artigo anterior destina-se a verificar a conformidade do uso previsto de um edifício ou de uma fração autónoma com as normas regulamentares aplicáveis e a adequação daqueles à utilização definida no respetivo projeto de construção, designadamente com as condições de licenciamento ou do regime da comunicação prévia.

Artigo 5.º

Categorias

1. A Câmara Municipal da Amadora emite, entre outras, licenças de utilização para frações destinadas a:

- a)** Habitação;
- b)** Comércio (Lojas);
- c)** Serviços (Escritórios);
- d)** Armazéns;
- e)** Garagens;
- f)** Atelier;
- g)** Artesanato;
- h)** Indústria;
- i)** Serviços de Restauração e Bebidas;
- j)** Estabelecimentos de Comércio de Bens;
- k)** Estabelecimentos de Armazenagem;
- l)** Estabelecimentos de Comércio de Prestação de Serviços;
- m)** Recintos de Espetáculos e de Divertimentos Públicos/Certificados de Vistoria;

2. As licenças de utilização indicadas nas alíneas a) a h) do n.º 1 visam garantir e assegurar que o edifício/fração possui as características e condições

definidas no artigo 4.º.

3. A licença de utilização para Serviços de Restauração ou de Bebidas, destina-se a comprovar que o edifício/fração se encontra em conformidade com o respetivo projeto e cumpre todas as normas legais relativas às condições sanitárias e de segurança contra riscos de incêndio.

4. A licença de utilização para Estabelecimentos de Comércio de Bens ou Armazenagem e de Prestação de Serviços destina-se a comprovar a conformidade do edifício/fração com o projeto aprovado, a adequação do estabelecimento ao uso nele previsto e a observância das normas legais e regulamentares relativas às condições sanitárias e de segurança contra riscos de incêndio.

5. A licença de utilização/certificado de vistoria para Recintos de Espetáculos e Divertimentos Públicos destina-se a comprovar a conformidade do edifício, fração ou recinto com o projeto aprovado, a sua adequação ao uso previsto e, ainda, a observância das normas técnicas relativas às condições sanitárias e à segurança contra riscos de incêndio específicas deste tipo de recintos.

Capítulo II

Utilização Ilegal

Artigo 6.º

Cessação de Utilização Ilegal

1. Sempre que forem detetadas situações de utilização de construções, edificações ou frações autónomas em desconformidade com a respetiva autorização de utilização emitida pela Câmara ou que os mesmos estejam a ser ocupados sem estarem munidos da correspondente autorização de utilização será instaurado o competente processo administrativo visando a cessação da utilização ilegal detetada.

2. Quando o processo administrativo, referido no número anterior, culminar com a decisão final de cessação da utilização ilegal, o Presidente da Câmara Municipal fixará um prazo para que os ocupantes cessem a utilização indevida e procedam ao encerramento da atividade ilegal desenvolvida, quando esta tiver lugar.

3. A deliberação da Câmara Municipal que ordene o despejo é eficaz a partir da sua notificação aos ocupantes do imóvel/fração e será executada no prazo máximo de 45 dias, a contar daquela data, efetuando-se neste período o despejo administrativo dos ocupantes da fração/edifício ou a cessação da atividade

desenvolvida, quando houver lugar a esta, bem como a selagem e encerramento da construção, edificação ou fração autónoma.

4. O despejo determinado nos termos do número anterior deve ser sobrestado quando, tratando-se de edifício ou fração que esteja a ser utilizado para habitação, for demonstrado, pelo ocupante, através de atestado médico, que a sua execução tem riscos para a saúde da pessoa que habita o local.

5. Na situação referida no número anterior, o despejo não pode prosseguir enquanto a Câmara Municipal, a expensas do responsável pela utilização indevida, não providenciar ao realojamento da pessoa em questão.

Artigo 7.º

Execução Coerciva do Encerramento e Interdição da Atividade

1. A cessação da utilização ilegal das construções, edificações ou frações autónomas bem como a interdição de qualquer atividade nelas exercida é efetuada pelo serviço de Polícia Municipal, em articulação com a Polícia de Segurança Pública, através da aposição na porta da entrada do competente carimbo/lacre ficando desse modo proibido o acesso ao seu interior.

2. Previamente ao encerramento da construção, edificação ou fração autónoma, e no caso das mesmas ainda não se encontrarem devolutas, os agentes da Polícia Municipal responsáveis por esta diligência comunicarão aos infratores que deverão retirar do seu interior todos os bens e equipamentos neles existentes, no prazo que lhes for fixado para o efeito, findo o qual, procederão à efetivação da diligência referida no ponto anterior.

3. É interdito a qualquer pessoa, o acesso ao interior das instalações encerradas coercivamente as quais só poderão ser reabertas com autorização do Presidente da Câmara Municipal e desde que já disponham de autorização de utilização para o efeito ou voltem a ser utilizadas em conformidade com o respetivo projeto de construção.

4. Excecionalmente, e desde que hajam circunstâncias que o justifiquem, poderá ser autorizado o acesso ao interior do espaço encerrado, sempre por período limitado, nas condições e com os condicionamentos que em cada situação concreta o Presidente da Câmara Municipal determinar.

5. A violação do carimbo/lacre colocado na porta, a reabertura do espaço e o acesso de qualquer pessoa

ao interior da construção, edifício ou fração autónoma encerrados coercivamente faz incorrer o agente na prática do crime de desobediência previsto e punido no artigo 348.º do Código Penal.

Artigo 8.º

Violação do Encerramento Coercivo

1. Se após o encerramento coercivo da construção, edificação ou fração autónoma e cessação da atividade ilegal nelas exercida, nos termos da artigo anterior, ocorrer incumprimento por parte dos infratores da determinação camarária, através da reabertura ilegal do local ou do reinício da atividade proibida, ou ainda de nova ocupação da fração, o Presidente da Câmara Municipal poderá interditar o fornecimento de energia elétrica, gás e água ao local encerrado coercivamente.

2. A adoção da medida prevista no presente artigo aplica-se de igual modo às situações de incumprimento de despejo administrativo ou de cessação de uma atividade ilegal, mesmo nos casos em que na construção, edifício ou fração autónoma exista uma utilização ilegal parcial, designadamente, quando coexiste em simultâneo uma utilização ilegal com um uso em conformidade com a autorização camarária.

3. Para efeitos do disposto nos números anteriores, o Presidente da Câmara Municipal comunicará às entidades responsáveis pelos referidos fornecimentos a citada ordem de interdição, juntando para o efeito cópia do despacho que a ordenou.

Artigo 9.º

Construções e Estabelecimentos Detentores de Alvará Precário

1. Quando forem detetadas construções ou estabelecimentos localizados em bairros degradados ou em área urbana de génese ilegal, e havendo necessidade de proceder ao encerramento da atividade desenvolvida na construção ilegal, à demolição desta por motivos de ordem sanitária, de salubridade e higiene pública ou ainda por razões de interesse público visando a erradicação das construções ilegais, o Presidente da Câmara Municipal ou Vereador com competência delegada, determinará a revogação e cassação do alvará precário emitido, notificando-se o seu titular para, no prazo de 10 dias, proceder à entrega do referido documento na Câmara Municipal.

2. Após entrega voluntária do documento indicado no número anterior o notificado deverá retirar os objetos e equipamento existente no interior da cons-

trução, no prazo de 5 dias, findo o qual, a Câmara Municipal procederá à demolição da construção ilegal retirando do local os objetos que eventualmente ainda se encontrem no seu interior.

3. Quando o explorador do estabelecimento não entregar voluntariamente o alvará sanitário revogado, este considera-se automaticamente cassado, decorrido o prazo de 10 dias contados a partir da notificação referida no n.º 1 do presente artigo, procedendo a Câmara Municipal, de imediato, à interrupção do fornecimento de água e energia elétrica ao estabelecimento, ao seu encerramento e selagem, bem como à demolição da construção ilegal se esta operação for possível naquele momento.

Capítulo III

Limpeza Coerciva de Edifícios ou Frações

Urbanas

Artigo 10.º

Dever de Conservação

- 1.** As edificações devem ser objeto de obras de conservação pelo menos uma vez em cada período de oito anos.
- 2.** Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Câmara Municipal pode a todo o tempo, oficiosamente ou a requerimento de qualquer interessado, determinar a execução das obras de conservação necessárias à correção das más condições de segurança ou de salubridade.

Artigo 11.º

Dever de Limpeza e Higiene

- 1.** Independentemente do dever de conservação, que constitui atribuição dos proprietários de edificações ou frações urbanas, previsto no artigo anterior e nos artigos 89.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com as alterações subsequentes, é proibido aos proprietários, arrendatários ou ocupantes, seja qual for o tipo ou negócio jurídico que esteja subjacente à ocupação de edificações ou frações urbanas, acumular no seu interior lixos, detritos, dejetos, animais ou resíduos de qualquer natureza que pela sua quantidade, dimensão, relevância ou perigosidade ponham em causa a saúde e salubridade pública dos moradores do prédio, dos residentes na área circunvizinha, dos transeuntes ou ainda quando esta situação constituir perigo e risco de incêndio ou explosão para o prédio.
- 2.** O dever de limpeza e higiene consagrado no número anterior integra também quais quer situações

de insalubridade, de falta de limpeza ou higiene que afetem parcialmente edifícios ou frações, designadamente varandas, janelas, escadas, corredores, alpendres, pátios ou logradouros, mesmo que o interior daquelas se encontre em boas condições de salubridade, ficando a limpeza destas áreas também sujeita ao procedimento e tramitação processual regulado no artigo 12.º.

Artigo 12.º

Procedimento

- 1.** Quando forem detetadas situações que se integrem na previsão legal descrita no artigo anterior será solicitado à Autoridade de Saúde do Município uma vistoria ao local na sequência da qual deverá ser elaborado um relatório, a remeter à Câmara Municipal, do qual deverá constar, fundamentadamente, se a entidade consultada é favorável à intervenção dos serviços competentes de modo a pôr fim à situação detetada.
- 2.** Sempre que as situações envolvam a presença de animais ou pragas no edifício ou fogo habitacional será solicitada a intervenção da Divisão Municipal de Veterinária, para realização de vistoria ao local.
- 3.** Quando o relatório elaborado pela Entidade consultada for favorável a uma intervenção das autoridades administrativas, a Câmara Municipal notificará o responsável pela situação para, no prazo de 10 dias, efetuar a limpeza da fração ou edificação de forma a repô-la nas condições higiénico sanitárias adequadas à sua utilização normal, sob pena, de não o fazendo, a Câmara Municipal proceder à sua execução coerciva, a expensas do responsável.
- 4.** Não existe a obrigatoriedade de se consultar as autoridades sanitárias do município, sempre que, das diligências instrutórias do Serviço de Polícia Municipal, for possível constatar e comprovar a existência de uma situação de insalubridade e falta de limpeza e higiene quer através da informação elaborada pelos agentes, quer através de reportagem fotográfica anexada ao relatório, seguindo o processo idêntica tramitação ao definido para os casos instruídos com relatórios do Unidade de Saúde Pública ou da Divisão Municipal de Veterinária.
- 5.** O prazo indicado no número 3 não deve ser objeto de prorrogação a não ser que existam fundamentos sérios e ponderosos que o justifiquem.
- 6.** Esgotado o prazo concedido pela autoridade administrativa nos termos do n.º 3, e mantendo-se a situação fatural ilegal inalterada, a Câmara Municipal

da Amadora tomará posse administrativa do imóvel ou fração em causa, procedendo ao arrombamento da porta de entrada do prédio ou fração se a mesma não for voluntariamente aberta, e executará a operação de limpeza e remoção de todo o lixo e detritos que se encontrem no interior daquelas, bem como à transferência dos animais, caso os haja, para o CROAMA – Centro de Recolha Oficial de Animais do Município da Amadora.

7. Excepcionalmente, e em situações de extrema gravidade, nomeadamente, por motivos de segurança, saúde e salubridade pública, as entidades referidas no n.º 1 poderão, no relatório, solicitar a intervenção imediata das autoridades camarárias e a urgente limpeza do edifício/fração.

8. Quando se verificarem as situações definidas no ponto anterior, a notificação prevista no n.º 3 deste artigo far-se-á com dispensa da audiência de interessados nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 103.º do Código do Procedimento Administrativo.

9. Na operação de limpeza coerciva do edifício/fração, para além dos agentes e funcionários encarregados desta tarefa, deverá estar presente o Serviço de Polícia Municipal, bem como, e se a Câmara Municipal entender ser adequada à situação, um Técnico de Saúde, em representação da Autoridade de Saúde, e/ou a Veterinária Municipal que deverão acompanhar e supervisionar a intervenção.

10. Nas situações em que o processo administrativo e a operação de limpeza decorreu nos termos dos números anteriores e nunca foi possível detetar a identificação do responsável pela situação de insalubridade, em virtude do local se encontrar devoluto e sem ocupantes ou porque os elementos existentes nos registos da Câmara ou na Conservatória respetiva, são omissos, insuficientes ou estão desatualizados será aposto no interior da fração e na respetiva caixa do correio um aviso comunicando aos interessados os motivos da intervenção camarária na fração/edifício, a substituição da fechadura da porta e que as respetivas chaves se encontram apensadas ao processo de notificação correspondente, podendo aqueles, desde que façam prova inequívoca da sua legitimidade para acederem ao interior da fração e procedam ao pagamento das custas suportadas pela Câmara Municipal pela operação de limpeza, efetuar o levantamento daquelas junto dos serviços camarários competentes.

11. Nos casos em que houver indícios de que o

responsável pela situação de insalubridade padece de qualquer anomalia psíquica ou de desequilíbrio patológico competirá aos Serviços de Saúde competentes promover a avaliação e encaminhamento da situação.

12. Nas situações em que seja necessário acompanhamento social do responsável pela situação de insalubridade, competirá à Divisão de Intervenção Social a avaliação e tratamento destas situações.

Capítulo IV

Disposições Finais

Artigo 13.º

Competência Material

A competência para proferir despachos relativos às matérias objeto do presente regulamento, bem como para a emissão de mandados de notificação atinentes às situações nele previstas, pertence ao Presidente da Câmara Municipal, ou no caso desta competência ter sido objeto de delegação, ao Vereador com competência delegada.

Artigo 14.º

Contra-Ordenações

Às violações do disposto no presente regulamento, que constituam contra-ordenação nos termos do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com as subsequentes alterações, são aplicáveis as coimas previstas naquele diploma para este tipo de infrações.

Artigo 15.º

Exclusão de Aplicação

Não caem no âmbito de aplicação do regime previsto no presente regulamento, as situações de insalubridade provocadas pela deterioração ou falta de obras de conservação dos elementos e componentes estruturais das frações/edificações, designadamente, infiltrações ou ruturas do sistema/canalizações de esgotos ou de águas, as quais ficam sujeitas ao estabelecido no Regime Geral previsto no artigo 89.º e seguintes do Decreto-Lei 555/99 de 16 de dezembro.

Artigo 16.º

Entrada em Vigor

O presente Regulamento entra em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte ao da sua publicação no Boletim Municipal, considerando-se, nesta data, revogado o anterior Regulamento Municipal sobre utilização Ilegal de Edifícios ou Frações, Desenvolvimento de Atividades não Licenciadas e Limpeza de Fogos, publicado no Boletim Municipal/Edição Especial de 12 de janeiro de 2004.



BOLETIM MUNICIPAL

Director: JOAQUIM MOREIRA RAPOSO

DEPÓSITO LEGAL: 11981/88 - TIRAGEM: 550 exemplares
IMPRESSÃO: C.M.A.

Toda a correspondência relativa ao Boletim Municipal
deve ser dirigida ao Departamento de Administração Geral
(Divisão de Gestão Administrativa e Contratação)
Apartado 60287, 2701- 961 AMADORA
Telefone: 21 436 90 00 / Fax: 21 492 20 82